

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1. Equipe de Planejamento

Em vista de garantir a continuidade da arrecadação originada pelo serviço público essencial executado com exclusividade pela COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS, a estruturação da solução foi conduzida pela Diretoria Financeira, setor que detém domínio técnico sobre a operação e pleno conhecimento das atividades ora descritas. A medida, além de necessária, encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, uma vez que não se afasta da legalidade e busca assegurar, com responsabilidade e celeridade, a resposta adequada ao interesse público envolvido.

II – DIAGNÓSTICO SITUAÇÃO ATUAL

2. Descrição do problema a ser resolvido ou da necessidade apresentada (art. 18, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

A contratação de instituições financeiras para a prestação de serviços de arrecadação das tarifas e demais cobranças emitidas pela COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS tem por finalidade assegurar a continuidade e a eficiência do processo arrecadatório da Autarquia, bem como possibilitar a recepção parametrizada e segura dos arquivos eletrônicos de arrecadação, imprescindíveis para a conciliação financeira e contábil.

Serão credenciadas instituições financeiras e demais pessoas jurídicas autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar meios de recebimento, inclusive cooperativas de crédito, bancos múltiplos, bancos comerciais, instituições de pagamento e congêneres, desde que tecnicamente aptos à recepção de contas emitidas pela COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS e à posterior devolução eletrônica dos dados de liquidação.

Neste sentido, cumpre destacar que as instituições financeiras possuem longa tradição na prestação de serviços de arrecadação para esta Administração, operando em diversos modelos e canais de atendimento, o que confere confiabilidade e capilaridade às suas operações. A experiência acumulada ao longo do tempo evidencia que a escolha por tais serviços mostrou-se acertada, pois garante segurança nas transações e efetividade na arrecadação das receitas públicas.

Adicionalmente, a Administração promove a conciliação diária entre os dados repassados pelas instituições financeiras e os valores efetivamente arrecadados, assegurando a transparência e a integridade das informações contábeis. Esse procedimento de controle reforça a segurança jurídica e a rastreabilidade dos recursos, fundamentais para a boa governança financeira da Autarquia.

Destaca-se que a presente contratação se funda no instituto do credenciamento, expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, que o define como “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o

objeto quando convocados” (art. 6º, XLIII).

A opção pela modalidade de credenciamento revela-se, portanto, não apenas juridicamente adequada, mas também tecnicamente vantajosa, na medida em que possibilita:

- ✓ **Adesão contínua:** ingresso de novas instituições financeiras durante todo o período em que o credenciamento permanecer aberto, ampliando o alcance da arrecadação;
- ✓ **Padronização operacional:** unificação dos procedimentos e fluxos administrativos, o que contribui para maior eficiência e racionalização dos trabalhos internos;
- ✓ **Gestão contratual facilitada:** utilização de datas-base uniformes para revisões e ajustes, simplificando a administração dos contratos;
- ✓ **Ampla participação:** ausência de restrição quanto ao número de instituições participantes ou contratos firmados, em respeito aos princípios da isonomia e da competitividade;
- ✓ **Elasticidade de demanda:** possibilidade de celebração de novos contratos caso os quantitativos inicialmente estimados se mostrem insuficientes, considerando que a escolha da instituição arrecadadora decorre da decisão dos próprios consumidores, e não de imposição da Administração.

Sendo assim, nos termos do art. 74, inciso IV, da Nova Lei de licitações e Contratos (Lei nº 14133/2021), o credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação, aplicável justamente quando inviável a competição, situação em que se enquadra a contratação de múltiplas instituições financeiras para recebimento de tarifas de serviços públicos. Trata-se de objeto que, por sua própria natureza, comporta contratação em caráter paralelo e não excludente, de modo a ampliar a rede de atendimento aos consumidores/clientes e promover a eficiência arrecadatória.

Ademais, o art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 elenca o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações e contratações, disciplinado de forma detalhada no art. 79, que admite sua utilização:

Paralela e não excludente (inciso I), exatamente o caso em exame, no qual é viável e vantajoso para a Administração permitir contratações simultâneas em condições padronizadas, ampliando o acesso dos usuários aos meios de pagamento;

Com seleção a critério de terceiros (inciso II), quando a escolha do agente arrecadador ocorre pelo beneficiário direto do serviço (no caso, os consumidores/clientes do COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS, que escolhem o banco ou canal mais conveniente para quitar suas obrigações).

O procedimento observará, ainda, as regras do parágrafo único do art. 79, tais como: a divulgação permanente em sítio eletrônico oficial do edital de credenciamento de interessados (inciso I), a padronização das condições contratuais (inciso III), a vedação de subcontratação sem autorização da Administração (inciso V) e a possibilidade de denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital (inciso VI).

A modalidade de credenciamento, portanto, mostra-se juridicamente adequada e tecnicamente vantajosa ao permitir a adesão de novas instituições financeiras ao longo do período, a padronização de procedimentos, a simplificação da gestão contratual e, sobretudo, o incremento da eficiência arrecadatória, em consonância com os princípios da economicidade, da transparência e da

continuidade do serviço público.

Por fim, ressalta-se que a prestação do atendimento presencial por meio da rede lotérica constitui exclusividade da Caixa Econômica Federal, conforme previsão do art. 2º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 759/1969, motivo pelo qual eventual comparação de valores deve considerar essa peculiaridade legal.

3. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras (art. 18, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

O plano de contratações anual, instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, representa um importante instrumento de planejamento para a Administração Pública. Ao contrário das contratações de contingência, que respondem a situações urgentes e imprevistas, o plano anual estabelece, de maneira prévia, a organização e distribuição das ações governamentais ao longo do ano, visando suprir as demandas essenciais para o interesse público.

Nesse contexto, o plano anual de contratações atua como uma ferramenta estratégica, possibilitando uma gestão mais eficiente dos recursos públicos. Por meio desse planejamento é possível antecipar, estimar e priorizar os desembolsos necessários para custeio e investimento, alinhando-os às metas e objetivos traçados pela Administração.

Sendo assim, as contratações previstas no plano anual tornam-se parte integrante de uma estratégia global, proporcionando maior transparência e previsibilidade para a sociedade quanto aos destinos dos recursos públicos.

Neste sentido, em que pese nesta data ainda não tenha sido divulgado o plano de contratações anuais desta Autarquia, trata-se serviço rotineiro em companhias de saneamento nas Administrações Públicas e até mesmo do Poder Executivo Direto (Prefeituras Municipais) quando frente as suas arrecadações de IPTU, por exemplo.

4. Descrição dos requisitos do potencial contratação (art. 18, § 1º, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Os interessados não poderão pleitear modificações nos preços, nos prazos ou nas condições contratuais, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou de informações sobre o local de execução do objeto.

Seleção do Fornecedor:

A contratada será selecionada mediante procedimento de contratação por inexigibilidade, conforme artigo 74 da Lei nº 14133/2021, a partir do procedimento auxiliar do credenciamento, previsto no artigo 78, inciso I do mesmo dispositivo legal e regime de execução de empreitada por preço unitário.

Reajuste e Reequilíbrio:

A presente contratação admitirá a aplicação de reajuste contratual, nos termos da legislação em vigor, observando-se a periodicidade, a forma e o índice a serem oportunamente definidos. O índice de reajuste será devidamente especificado no instrumento contratual, de modo a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, em conformidade com os

parâmetros legais e com as práticas de mercado.

Consórcio, cooperativa e tratamento favorecido:

Quanto à formação de consórcios o entendimento vigente para os órgãos de controle externo é de que a permissão ou não de consórcio se trata de ato discricionário do administrador, cabendo a ele, de forma motivada, optar pela possibilidade ou não da participação de interessadas nessa condição.

É usual que a administração pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares' (Marçal Justen Filho, 'Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos', 8ª Edição, pags. 369/370).

Considerando a existência dos Acórdãos 1.094/2004-TCU e 1.165/2012-TCU, ambos do Plenário, sedimentando que a formação de consórcio, em regra, é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, ficando o administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Analisando o objeto licitado as questões técnicas são amplamente conhecidas pelo mercado e a contratação rotineira entre as instituições financeiras, sabendo-se, pelas regras da experiência, que diversas instituições são capazes de atenderem os requisitos de habilitação. Desta forma, esta Administração entende que não permitir a associação em consórcio melhor atenderá o interesse público.

A fundamentação da contratação se amolda a inaplicabilidade da previsão do LC 123/2006 e demanda a observância de critérios técnicos e normativos que restringem a participação de cooperativas e impõem o afastamento à aplicação do tratamento diferenciado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A impossibilidade de participação de cooperativas decorre da própria natureza da contratação, que envolve serviços de demanda técnica especializada, exigindo estrutura operacional robusta, disponibilidade imediata e responsabilidade jurídica unificada. Desta forma, a participação de cooperativas necessita ser vedada pela natureza da contratação e pelo risco à regular execução do contrato, especialmente quando a responsabilidade contratual se dilui entre os cooperados, dificultando a imposição de penalidades.

Subcontratação:

Não será permitida a subcontratação, visto que as características dos serviços não possibilitam a execução por parcelas independentes.

Habilitação

HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 66 da NLLC), conforme o caso:

No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, OU declaração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, OU pela adesão da empresa ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME ou EPP – Simples Nacional (disciplinado no Capítulo IV da Lei Complementar nº 123/06);

No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (art. 68 da NLLC):

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste certame;

Prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões:

Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive contribuição social, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

Certidão Negativa de Débitos Mobiliários ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Mobiliários, expedida pela Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva de Débitos

Trabalhistas com os mesmos efeitos da certidão negativa (CNDT-EN).

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA (art. 69 da NLLC):

“Certidão Negativa de Falência”, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante pessoa jurídica ou empresário individual. Nos casos de Recuperação Judicial e Extrajudicial, serão aceitas certidões positivas, com demonstração do plano de recuperação, já homologado pelo juízo competente em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira.

5. Estimativas das quantidades para contratação, acompanhadas de memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (considerar interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala) (art. 18, § 1º, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Os quantitativos estimados para os serviços a serem contratados, conforme as especificações escolhidas pelas instituições financeiras, definidas no escopo da solução, quais sejam agências, correspondentes, autoatendimento, internet e aplicativos, débito automático, entre outros, com base na necessidade identificada pela área técnica são de cerca de **61.046 (sessenta e uma mil e quarenta e seis)** ligações, sendo este o montante total de faturas geradas a cada mês e os valores máximos que as instituições devem praticar são os seguintes:

MODALIDADE	VALOR
Autoatendimento, internet banking, correspondente bancário, guichê	R\$ 1,70
Débito automático	R\$ 1,50
Pix recebimento	R\$ 1,20

Esclarece-se que, para a presente demanda, o conteúdo supra apresentado refere-se à memória de cálculo desenvolvida a partir das execuções anteriores desta Administração, não havendo documentos complementares a serem apresentados, visto que os relatórios do Sistema de Gestão Pública viabilizaram a informação apresentada, não havendo conteúdo significativo a ser divulgado nesta oportunidade.

A solução proposta contempla a continuidade da arrecadação financeira nas mesmas condições técnicas anteriormente adotadas, sendo, portanto, uma medida fundamentada na experiência prática e na compatibilidade com as rotinas administrativas desenvolvidas.

6. Estimativa do valor da contratação (art. 18, § 1º, VI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

Estima-se o valor da presente demanda em **R\$ 1.076.851,44 (um milhão, setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**.

7. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

O objeto em análise corresponde à prestação de serviços de arrecadação das tarifas de água e esgoto e demais cobranças emitidas pelo COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS, caracterizando-se como um serviço global. Embora a arrecadação possa ser realizada por diferentes canais

(agências, correspondentes, autoatendimento, internet, débito automático, entre outros), tais metodologias são de livre escolha das próprias instituições financeiras credenciadas, não cabendo à Administração Pública impor a segregação ou a contratação isolada por modalidade.

Dessa forma, o parcelamento da contratação não se revela possível nem vantajoso, uma vez que implicaria restringir artificialmente a atuação das instituições participantes, prejudicando a capilaridade dos procedimentos de arrecadação pelas múltiplas instituições e a conveniência do usuário. A contratação deve ocorrer de forma integral, garantindo que cada instituição credenciada possa oferecer aos consumidores a totalidade dos meios de arrecadação que dispõe, sem fracionamento ou exclusão.

8. Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, § 1º, XI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Não é necessário realizar outras contratações correlatas ou interdependentes para viabilizar a presente demanda, pois a contratação conforme descrito satisfaz plenamente todas as necessidades identificadas.

9. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (art. 18, § 1º, X, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Não há a necessidade de tomada de providências ou adequações para a contratação pretendida.

10. Resultados pretendidos (art. 18, § 1º, IX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

Com a presente contratação, pretende-se assegurar a continuidade e a eficiência do processo arrecadatório da COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS, garantindo que os consumidores/usuários disponham de múltiplas alternativas para a quitação de suas obrigações, em diferentes canais de atendimento e com maior comodidade. O credenciamento de diversas instituições financeiras permitirá ampliar a taxa de adimplência, reduzir barreiras ao pagamento e facilitar a integração eletrônica das informações, com reflexos positivos na gestão de receitas.

Espera-se, ainda, alcançar maior segurança, transparência e agilidade nos repasses, mediante a conciliação diária dos valores arrecadados e a prestação de contas eletrônica, de forma a assegurar rastreabilidade e integridade das informações. Como resultado, a Autarquia contará com maior previsibilidade no fluxo financeiro, eficiência administrativa e melhor atendimento ao interesse público, reforçando a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços prestados à população.

11. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, XIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

A contratação por meio de credenciamento de instituições financeiras revela-se a solução mais adequada para atender à necessidade da COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS, na medida em que possibilita a ampliação da rede arrecadadora, garante aos consumidores/clientes diversas opções de pagamento e assegura a integração eletrônica dos dados arrecadados com a Administração. Trata-se de modelo que se alinha às práticas consagradas no setor e confere maior

eficiência, comodidade e confiabilidade ao processo arrecadatório.

A adoção do credenciamento também se mostra compatível com os princípios da economicidade, da eficiência e da isonomia, permitindo que todas as instituições interessadas possam participar, em condições padronizadas, sem restrição de número de participantes. Dessa forma, conclui-se que a contratação é juridicamente adequada, tecnicamente viável e plenamente justificada para o atendimento do interesse público a que se destina.

Ressalta-se, ainda, que este Estudo Técnico Preliminar foi elaborado com a profundidade necessária ao caso concreto, tendo sido dispensados alguns itens elencados no art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021, por não serem essenciais à presente contratação. Tal procedimento encontra amparo no § 2º do mesmo dispositivo legal, assim como no artigo 4º, § 1º do Decreto Municipal nº 2.122/2023, que faculta à Administração limitar o conteúdo do ETP ao estritamente necessário para caracterizar a demanda e justificar a solução adotada, assegurando a racionalidade e a eficiência do processo.